



Número: **0703874-03.2021.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
("MASSA FALIDA DE") DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO)
("MASSA FALIDA DE") DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
JORDANA MARQUES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
CARLOS VICTOR SILVA DE ALMEIDA (INTERESSADO)	
	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP (INTERESSADO)	
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99596706	06/08/2021 14:13	Ofício	Ofício
99596707	06/08/2021 14:13	Ofício	Ofício
99596709	06/08/2021 14:14	Ofício	Ofício



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903

Telefone: (61) 3103-1512/1557 (via Whatsapp) ou 3543-8493 (fixo ou Whatsapp) - e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Suas Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) de Direito do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Nesta

Ofício Circular nº 1187/2021/VFRJICLE

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021 08:11:03

Processo n. **0703874-03.2021.8.07.0015**

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 15.545.434/0001-44

Requerido: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 15.545.434/0001-44

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 09/06/2021, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP (CNPJ: 15.545.434/0001-44)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou



Número do documento: 2108061413049000000092933096

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108061413049000000092933096>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 06/08/2021 14:13:04

execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: "(...) *SENTENÇA Cuida-se de pedido de autofalência apresentado por DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.-EPP, qualificada devidamente na petição inicial. Conforme foi narrado na petição inicial, a parte requerente, que atua desde 2012, sofreu grande abalo financeiro no fim de 2017, ante aos empréstimos realizados pelo ex-sócios, Rafael e Pedro (afastados em 2018) e a rescisão de contrato de prestação de serviços rescindido por sua principal cliente. Diz, a requerente, que aqueles ex-sócios fundaram outra empresa, com o mesmo objeto, ao passo que os remanescentes não conseguiram contratar crédito para giro e regularização da situação. Afirma que a empresa não tem recursos para suas despesas básicas, tais como pagamento de salários, aluguel, condomínio, fornecedores, etc. Alegam que diversas ações trabalhistas foram ajuizadas e foi condenada a pagar valores aos trabalhadores. Narra que, nos autos de processo de nº 0731680- 81.2019.8.07.0015, houve apuração de haveres e foi reconhecido seu patrimônio líquido negativo de R\$ 74.104,12. Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pede a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a decretação de sua falência. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Em decisão sob ID 85834760, foi determinada a intimação da parte requerente para juntar os documentos a que se refere o art. 105 da Lei nº 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emenda apresentada ao ID 89626814, com documentos. Parecer do Ministério*



Público, por meio de seu representante, no ID 92085048. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de autofalência requerida por DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, ao argumento de que foi levada à ruína financeira e não tem condições de arcar com seus compromissos financeiros, tendo já recebido diversas condenações na seara trabalhista. Nessa senda, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, permite que o devedor em crise econômico-financeira e incapaz de pleitear sua recuperação judicial requeira sua própria falência, direito esse condicionado a demonstração da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Para esse fim, o art. 105 da retro mencionada lei dispõe: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (g.n.) I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018 - e. ed. em e-book), sobre o tema em voga, ensina: A Lei Falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial. Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição ou enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa. Prosseguindo, o supracitado doutrinador apregoa: Quando se tratar de autofalência, o pedido do empresário devedor deve vir instruído com a extensa lista de documentos prevista em lei: a) demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e especialmente levantadas para o pedido; b) relação dos credores; c) inventário dos bens e



direitos do ativo acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade; d) registro na Junta Comercial; em sendo irregular o exercício da atividade empresarial pela sociedade requerente, por falta do hábil registro, a indicação e qualificação de todos os sócios acompanhada da relação de seus bens; e) livros obrigatórios e documentos contábeis legalmente exigidos; f) relação dos administradores, diretores e representantes legais dos últimos 5 anos. Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. Quando o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. O devedor pode desistir do pedido de instauração do concurso de seus credores, mesmo que presente o pressuposto legal para a autofalência; qual seja, a insolvência de quem não atende às condições para a recuperação judicial. Note-se que a desistência da autofalência apresentada depois de o juiz ter sentenciado a quebra é por tudo ineficaz. Embora a retratação seja ato de vontade do devedor, se não for recebida tempestivamente, não produz o efeito de evitar a decretação da quebra solicitada. De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor." No caso dos autos, a legitimidade da autora para o requerimento de sua própria falência é inconteste e decorre do já mencionado art. 105 da Lei nº 11.101/05. De mais a mais, como bem descreveu o Ministério Público, por meio de seu representante – ID 92085048 – (e desde já solicito licença para transcrever parte de sua manifestação), tem-se que o pleito foi instruído om a documentação que aquela lei exige, nos seguintes termos: (a) os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626832, ID 89626815, ID 89626816 e ID 89626817); (b) as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626833, ID 9626818, ID 89626820 e ID 89626821; (c) os relatórios de fluxo de caixa referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626822, ID 9626823, ID 89626824 e ID 89626825); (d) livros diário referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626834, ID 89626839, ID 89627595 e ID 89627598); (e) livros razão referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626835, ID 89626841, ID 89627596 e ID 89627599); (f) a relação de credores (ID 89626826 e ID 89626827); e (g) a relação de bens e direitos (ID 89626828). Desse modo, deflui-se a inviabilidade da manutenção das atividades empresariais da autora, pois futuras execuções se findariam sem qualquer efetividade, principalmente diante da informação trazida a lume no sentido de que suas atividades empresariais já foram encerradas e de que, nos autos de processo de nº 0731680- 81.2019.8.07.0015, houve apuração de haveres e foi reconhecido seu patrimônio líquido negativo de R\$ 74.104,12. Houve, assim, satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência pelos documentos contábeis trazidos aos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e, com apoio no disposto no art. 99 do referido diploma legal, decreto, nesta data, a falência de DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, estabelecida na SRTVS 701, Conjunto E Bloco 2/4, Salas 614, 615 e 616, Ed. Palácio do Rádio II – Asa Sul/DF, CEP 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



15.545.434/0001-44, dedicada à preparação de documentos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de bibliotecas e arquivos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. O sócio administrador é LAURA MATTOS DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 046.909.881-37, com endereço na SQS 211, Bloco K, apartamento nº 205, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.274-110. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados retroativamente, a partir de 10/03/2021, data do protocolo do pedido. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, advogado, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Menciono o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar nos momentos processuais adequados. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III do art. 99 da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do Juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida. Cumpra-se o disposto nos incs. VIII (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020), X e XIII (com a redação conferida pela mesma lei), todos do art. 99 da LRF. Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do que dispõe o inc. XI do art. 99, da LRF. Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pela Administradora Judicial. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da falida pelo sistema RENAJUD. Intimo a administradora a depositar / ratificar, no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III do art. 99 da LRF. Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (§ 1º do art. 99 da LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado digitalmente pelo magistrado indicado".

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,



JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Documento expedido por: BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDFT.



Número do documento: 2108061413049000000092933096

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108061413049000000092933096>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 06/08/2021 14:13:04



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) da(s) Vara(s) do Trabalho do Distrito Federal

Nesta

Ofício Circular nº 1188/2021/VFRJICLE

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021 08:13:42

Processo n.º **0703874-03.2021.8.07.0015**.

Ação: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)**

Requerente: **DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 15.545.434/0001-44**

Requerido: **DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 15.545.434/0001-44**

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA,**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 09/06/2021, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP (CNPJ: 15.545.434/0001-44)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).



Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: “(...) *SENTENÇA* Cuida-se de pedido de autofalência apresentado por DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.-EPP, qualificada devidamente na petição inicial. Conforme foi narrado na petição inicial, a parte requerente, que atua desde 2012, sofreu grande abalo financeiro no fim de 2017, ante aos empréstimos realizados pelo ex-sócios, Rafael e Pedro (afastados em 2018) e a rescisão de contrato de prestação de serviços rescindido por sua principal cliente. Diz, a requerente, que aqueles ex-sócios fundaram outra empresa, com o mesmo objeto, ao passo que os remanescentes não conseguiram contratar crédito para giro e regularização da situação. Afirma que a empresa não tem recursos para suas despesas básicas, tais como pagamento de salários, aluguel, condomínio, fornecedores, etc. Alegam que diversas ações trabalhistas foram ajuizadas e foi condenada a pagar valores aos trabalhadores. Narra que, nos autos de processo de nº 0731680- 81.2019.8.07.0015, houve apuração de haveres e foi reconhecido seu patrimônio líquido negativo de R\$ 74.104,12. Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pede a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a decretação de sua falência. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Em decisão sob ID 85834760, foi determinada a intimação da parte requerente para juntar os documentos a que se refere o art. 105 da Lei nº 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emenda apresentada ao ID 89626814, com documentos. Parecer do Ministério Público, por meio de seu representante, no ID 92085048. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas



neste caderno processual. Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de autofalência requerida por DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, ao argumento de que foi levada à ruína financeira e não tem condições de arcar com seus compromissos financeiros, tendo já recebido diversas condenações na seara trabalhista. Nessa senda, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, permite que o devedor em crise econômico-financeira e incapaz de pleitear sua recuperação judicial requeira sua própria falência, direito esse condicionado a demonstração da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Para esse fim, o art. 105 da retro mencionada lei dispõe: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (g.n.) I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018 - e. ed. em e-book), sobre o tema em voga, ensina: A Lei Falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial. Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição ou enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa. Prosseguindo, o supracitado doutrinador apregoa: Quando se tratar de autofalência, o pedido do empresário devedor deve vir instruído com a extensa lista de documentos prevista em lei: a) demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e especialmente levantadas para o pedido; b) relação dos credores; c) inventário dos bens e direitos do ativo acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade; d) registro na Junta Comercial; em sendo irregular o exercício da atividade empresarial pela sociedade requerente, por falta do hábil registro, a indicação e qualificação de todos os sócios acompanhada da relação de seus bens; e) livros obrigatórios e documentos contábeis legalmente exigidos; f)

relação dos administradores, diretores e representantes legais dos últimos 5 anos. Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. Quando o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. O devedor pode desistir do pedido de instauração do concurso de seus credores, mesmo que presente o pressuposto legal para a autofalência; qual seja, a insolvência de quem não atende às condições para a recuperação judicial. Note-se que a desistência da autofalência apresentada depois de o juiz ter sentenciado a quebra é por tudo ineficaz. Embora a retratação seja ato de vontade do devedor, se não for recebida tempestivamente, não produz o efeito de evitar a decretação da quebra solicitada. De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor." No caso dos autos, a legitimidade da autora para o requerimento de sua própria falência é inconteste e decorre do já mencionado art. 105 da Lei nº 11.101/05. De mais a mais, como bem descreveu o Ministério Público, por meio de seu representante – ID 92085048 – (e desde já solicito licença para transcrever parte de sua manifestação), tem-se que o pleito foi instruído com a documentação que aquela lei exige, nos seguintes termos: (a) os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626832, ID 89626815, ID 89626816 e ID 89626817); (b) as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626833, ID 9626818, ID 89626820 e ID 89626821); (c) os relatórios de fluxo de caixa referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626822, ID 9626823, ID 89626824 e ID 89626825); (d) livros diário referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626834, ID 89626839, ID 89627595 e ID 89627598); (e) livros razão referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626835, ID 89626841, ID 89627596 e ID 89627599); (f) a relação de credores (ID 89626826 e ID 89626827); e (g) a relação de bens e direitos (ID 89626828). Desse modo, deflui-se a inviabilidade da manutenção das atividades empresariais da autora, pois futuras execuções se findariam sem qualquer efetividade, principalmente diante da informação trazida a lume no sentido de que suas atividades empresariais já foram encerradas e de que, nos autos de processo de nº 0731680- 81.2019.8.07.0015, houve apuração de haveres e foi reconhecido seu patrimônio líquido negativo de R\$ 74.104,12. Houve, assim, satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência pelos documentos contábeis trazidos aos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e, com apoio no disposto no art. 99 do referido diploma legal, decreto, nesta data, a falência de DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, estabelecida na SRTVS 701, Conjunto E Bloco 2/4, Salas 614, 615 e 616, Ed. Palácio do Rádio II – Asa Sul/DF, CEP 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.545.434/0001-44, dedicada à preparação de documentos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de bibliotecas e arquivos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. O sócio administrador é LAURA MATTOS DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 046.909.881-37, com endereço na SQS 211, Bloco K, apartamento nº 205, Asa Sul,



Brasília/DF, CEP 70.274-110. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados retroativamente, a partir de 10/03/2021, data do protocolo do pedido. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, advogado, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Menciono o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar nos momentos processuais adequados. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III do art. 99 da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do Juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida. Cumpra-se o disposto nos incs. VIII (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020), X e XIII (com a redação conferida pela mesma lei), todos do art. 99 da LRF. Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do que dispõe o inc. XI do art. 99, da LRF. Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pela Administradora Judicial. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da falida pelo sistema RENAJUD. Intimo a administradora a depositar / ratificar, no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III do art. 99 da LRF. Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (§ 1º do art. 99 da LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado digitalmente pelo magistrado indicado”.

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Documento expedido por: BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral



Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRÔNICO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.



Número do documento: 2108061413334040000092933097

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108061413334040000092933097>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 06/08/2021 14:13:33



TJDF

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513- Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal

Brasília - DF

Ofício Circular nº 1189/2021/VFRJICLE

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021 08:16:00

Processo n.º **0703874-03.2021.8.07.0015**

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 15.545.434/0001-44

Requerido: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 15.545.434/0001-44

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 09/06/2021, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP (CNPJ: 15.545.434/0001-44)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).



Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: "(...) *SENTENÇA Cuida-se de pedido de autofalência apresentado por DOX GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.-EPP, qualificada devidamente na petição inicial. Conforme foi narrado na petição inicial, a parte requerente, que atua desde 2012, sofreu grande abalo financeiro no fim de 2017, ante aos empréstimos realizados pelo ex-sócios, Rafael e Pedro (afastados em 2018) e a rescisão de contrato de prestação de serviços rescindido por sua principal cliente. Diz, a requerente, que aqueles ex-sócios fundaram outra empresa, com o mesmo objeto, ao passo que os remanescentes não conseguiram contratar crédito para giro e regularização da situação. Afirma que a empresa não tem recursos para suas despesas básicas, tais como pagamento de salários, aluguel, condomínio, fornecedores, etc. Alegam que diversas ações trabalhistas foram ajuizadas e foi condenada a pagar valores aos trabalhadores. Narra que, nos autos de processo de nº 0731680- 81.2019.8.07.0015, houve apuração de haveres e foi reconhecido seu patrimônio líquido negativo de R\$ 74.104,12. Depois de expor suas razões jurídicas, a autora pede a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a decretação de sua falência. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Em decisão sob ID 85834760, foi determinada a intimação da parte requerente para juntar os documentos a que se refere o art. 105 da Lei nº 11.101/05, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emenda apresentada ao ID 89626814, com documentos. Parecer do Ministério Público, por meio de seu representante, no ID 92085048. O processo veio concluso para julgamento. Relatado o necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas*



neste caderno processual. Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de autofalência requerida por DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, ao argumento de que foi levada à ruína financeira e não tem condições de arcar com seus compromissos financeiros, tendo já recebido diversas condenações na seara trabalhista. Nessa senda, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, permite que o devedor em crise econômico-financeira e incapaz de pleitear sua recuperação judicial requeira sua própria falência, direito esse condicionado a demonstração da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Para esse fim, o art. 105 da retro mencionada lei dispõe: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (g.n.) I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018 - e. ed. em e-book), sobre o tema em voga, ensina: A Lei Falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial. Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição ou enfrenta qualquer consequência. O requerimento da autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa. Prosseguindo, o supracitado doutrinador apregoa: Quando se tratar de autofalência, o pedido do empresário devedor deve vir instruído com a extensa lista de documentos prevista em lei: a) demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e especialmente levantadas para o pedido; b) relação dos credores; c) inventário dos bens e direitos do ativo acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade; d) registro na Junta Comercial; em sendo irregular o exercício da atividade empresarial pela sociedade requerente, por falta do hábil registro, a indicação e qualificação de todos os sócios acompanhada da relação de seus bens; e) livros obrigatórios e documentos contábeis legalmente exigidos; f)



relação dos administradores, diretores e representantes legais dos últimos 5 anos. Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. Quando o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. O devedor pode desistir do pedido de instauração do concurso de seus credores, mesmo que presente o pressuposto legal para a autofalência; qual seja, a insolvência de quem não atende às condições para a recuperação judicial. Note-se que a desistência da autofalência apresentada depois de o juiz ter sentenciado a quebra é por tudo ineficaz. Embora a retratação seja ato de vontade do devedor, se não for recebida tempestivamente, não produz o efeito de evitar a decretação da quebra solicitada. De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor." No caso dos autos, a legitimidade da autora para o requerimento de sua própria falência é inconteste e decorre do já mencionado art. 105 da Lei nº 11.101/05. De mais a mais, como bem descreveu o Ministério Público, por meio de seu representante – ID 92085048 – (e desde já solicito licença para transcrever parte de sua manifestação), tem-se que o pleito foi instruído com a documentação que aquela lei exige, nos seguintes termos: (a) os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626832, ID 89626815, ID 89626816 e ID 89626817); (b) as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626833, ID 9626818, ID 89626820 e ID 89626821); (c) os relatórios de fluxo de caixa referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626822, ID 9626823, ID 89626824 e ID 89626825); (d) livros diário referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626834, ID 89626839, ID 89627595 e ID 89627598); (e) livros razão referentes aos anos de 2018 a 2021 (ID 89626835, ID 89626841, ID 89627596 e ID 89627599); (f) a relação de credores (ID 89626826 e ID 89626827); e (g) a relação de bens e direitos (ID 89626828). Desse modo, deflui-se a inviabilidade da manutenção das atividades empresariais da autora, pois futuras execuções se findariam sem qualquer efetividade, principalmente diante da informação trazida a lume no sentido de que suas atividades empresariais já foram encerradas e de que, nos autos de processo de nº 0731680- 81.2019.8.07.0015, houve apuração de haveres e foi reconhecido seu patrimônio líquido negativo de R\$ 74.104,12. Houve, assim, satisfatoriamente a demonstração do estado de insolvência pelos documentos contábeis trazidos aos autos. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise financeira da sociedade requerente (art. 105 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e, com apoio no disposto no art. 99 do referido diploma legal, decreto, nesta data, a falência de DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, estabelecida na SRTVS 701, Conjunto E Bloco 2/4, Salas 614, 615 e 616, Ed. Palácio do Rádio II – Asa Sul/DF, CEP 70.340-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.545.434/0001-44, dedicada à preparação de documentos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de bibliotecas e arquivos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo. O sócio administrador é LAURA MATTOS DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 046.909.881-37, com endereço na SQS 211, Bloco K, apartamento nº 205, Asa Sul,



Brasília/DF, CEP 70.274-110. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados retroativamente, a partir de 10/03/2021, data do protocolo do pedido. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, advogado, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Menciono o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º. da LRF, autorizado a intimar nos momentos processuais adequados. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa de seu representante legal, para atender ao disposto no inc. III do art. 99 da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisposição de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do Juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida. Cumpra-se o disposto nos incs. VIII (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020), X e XIII (com a redação conferida pela mesma lei), todos do art. 99 da LRF. Quanto à continuação da atividade empresarial, determino a lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do que dispõe o inc. XI do art. 99, da LRF. Por cautela, determino o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pela Administradora Judicial. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da falida pelo sistema RENAJUD. Intimo a administradora a depositar / ratificar, no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III do art. 99 da LRF. Publique-se edital em que conste a íntegra da presente sentença (§ 1º do art. 99 da LRF). Designe-se data para a colheita das primeiras declarações da representante da falida. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado digitalmente pelo magistrado indicado".

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Documento expedido por: BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral



Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.



Número do documento: 2108061414151210000092933099

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108061414151210000092933099>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 06/08/2021 14:14:15